



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 26 – JUNHO 2024 – 24/06/2024 A 30/06/2024

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO RECEBIDO, POR RESIDENTE NO BRASIL OU NO EXTERIOR, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A **Solução de Consulta Cosit nº 165/2024** esclareceu que não incide o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o rendimento recebido, por residente no Brasil ou no exterior, a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

DECRED - RECEITA FEDERAL ESCLARECE QUE AS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO PRÉ-PAGO NÃO DEVEM SER INFORMADAS NA DECLARAÇÃO

A **Solução de Consulta Cosit nº 171/2024** esclareceu que não deverão ser objeto de informação na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) as operações efetuadas com cartões de crédito pré-pagos na hipótese de esses cartões funcionarem como cartões de débito, em que as operações são liquidadas de imediato e limitadas a prévio aporte de recursos em conta, inexistindo o oferecimento de crédito propriamente dito para quitação posterior em fatura.

PGFN DISCIPLINA O PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS EM EXECUÇÕES FISCAIS

A **Portaria PGFN nº 1.026/2024** disciplinou o parcelamento do valor correspondente à alienação judicial de bem em execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), observando-se que para esse efeito, considera-se alienação judicial aquela realizada por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, nos termos do art. 879 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da regulamentação da PGFN.

Destacamos, de pronto, que as disposições constantes da norma em referência:

- a) não se aplicam à alienação judicial decorrente de execução fiscal da dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001;
- b) não impedem a aplicação do art. 895 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a aquisição de bem penhorado em prestações; e
- c) não se aplicam à alienação de ativos através do programa Comprei, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

O valor correspondente ao bem alienado judicialmente poderá ser parcelado em até 60 prestações, sendo a 1ª parcela, referente à entrada, no valor de 25% do valor total a ser parcelado, sendo vedada a concessão de parcelamento de alienação judicial:

- a) de bem com valor inferior a R\$ 100.000;
- b) de bem móvel, exceto embarcações e aeronaves;
- c) do montante que supere o valor da dívida ativa exequenda, quando não comprovado o depósito da diferença a vista;
- d) caso existente penhora ou habilitação de crédito realizada por credor preferencial;
- e) no caso de concurso entre Fazendas Públicas; e



f) para adquirente/arrematante, inclusive para aquele que se utiliza de interposta pessoa, que:

f.1) não detenha regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

f.2) não detenha certificado de regularidade com o FGTS;

f.3) esteja em recuperação judicial ou falido;

f.4) esteja com situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) suspensa, inapta, baixada ou nula;

f.5) esteja com insolvência civil decretada;

f.6) esteja com situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pendente de regularização, suspensa, cancelada por multiplicidade, titular falecido ou nula;

f.7) tenha em seu desfavor a rescisão de pelo menos 3 parcelamentos, nos termos desta Portaria ou das Portaria PGFN n° 79/2014, e Portaria PGFN n° 262/2002; ou

f.8) tenha praticado ou participado de ato doloso que resulte no desfazimento da alienação judicial devidamente comunicado à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal (art. 358 do Decreto-Lei n° 2.848/1940 - Código Penal).

Deferido o parcelamento, o arrematante/adquirente deverá solicitar a formalização do parcelamento por meio de requerimento no REGULARIZE, no sítio da PGFN na Internet, no endereço regularize.pgfn.gov.br, o qual deve ser formalizado dentro do prazo de 10 dias contados da assinatura judicial do termo de alienação.

A dívida do adquirente/arrematante será consolidada na data da alienação judicial, observando-se que:

a) o valor de cada prestação, a partir da segunda, será obtido mediante a divisão do valor da alienação judicial, subtraída a primeira prestação, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes;

b) o valor mínimo da parcela será o mesmo que os previstos para o parcelamento de débitos administrados pela PGFN de que tratam os arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei n° 10.522/2002;

c) o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da alienação judicial até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Por fim, destacamos que os pagamentos das prestações deverão ser efetuados da seguinte forma:

a) a 1ª prestação deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, em conta judicial sob o código de operação 635, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), preenchido com o nome e CPF ou CNPJ do adquirente/arrematante, o número do processo judicial e o Código de Receita n° 4396;

b) as demais prestações até a formalização do parcelamento deverão ser depositadas mensalmente na Caixa Econômica Federal, da mesma forma disposta na letra "a"; e

c) após a formalização do parcelamento, o pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido pelo Sistema de Parcelamentos e outras Negociações (SISPAR) da PGFN, disponível no REGULARIZE.



RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS REMESSAS AO EXTERIOR EM CONTRAPRESTAÇÃO PELO DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE

A **Solução de Consulta COSIT nº 177/2024** esclareceu que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior (EUA) em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de *software*, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do *software*, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%.

A norma esclareceu também que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior como contrapartida pelo direito de distribuição e licenciamento da plataforma em nuvem e sem transferência do código-fonte do *software* não sofre a incidência da Cide, em razão de regra que a dispensa sobre remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de programa de computador (*software*), salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Por fim, a norma esclareceu que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência do direito de distribuição ou comercialização de *software*, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

IRRF - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS À CESSÃO TEMPORÁRIA DE CRIPTOATIVOS

A **Solução de Consulta COSIT nº 184/2024** esclareceu que a retribuição pela cessão temporária de criptoativos fungíveis à pessoa jurídica domiciliada no Brasil (custodiante) está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda exclusivamente na fonte, efetuada pela fonte pagadora no mês em que for recebida, de acordo com as seguintes alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033/2004:

- a) 22,5%, nas aplicações com prazo de até 180 dias;
- b) 20%, nas aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- c) 17,5%, nas aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- d) 15%, nas aplicações com prazo superior a 720 dias.

A norma esclarece ainda que o rendimento pago em criptoativo deve ser avaliado pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento, independentemente da ocorrência do efetivo saque em moeda fiduciária.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA OPERAÇÃO DE REVENDA PELA EMPRESA SEDIADA NA ZFM

A **Solução de Consulta Cosit nº 176/2024** esclareceu que:

- a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196/2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na Zona Franca de Manaus;
- b) conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485/2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada a esse entendimento. Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito



em julgado da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em 25.09.2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196/2005;

c) o tratamento tributário a ser dispensado às Áreas de Livre Comércio, referidas pelo § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196/2005, é dependente do regime de apuração ao qual está submetido a revendedora adquirente. Deste modo, nas vendas efetuadas por pessoa jurídica, na condição de contribuinte substituto, para Área de Livre Comércio para posterior revenda, ao amparo do § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196/2005, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.996/2004 (revendedoras adquirentes não sujeitas ao regime de apuração não cumulativo da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep), há falta da definição da alíquota a ser aplicada, lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência de tributação na operação de revenda; e

d) aplica-se a alíquota zero da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep nas vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio quando as operações são efetuadas entre pessoas jurídicas. Quanto às vendas que se realizem no âmbito dessas regiões (vendas internas), há desoneração tanto para adquirentes pessoas jurídicas, quanto para adquirentes pessoas físicas.

COFINS - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS VENDAS DE MERCADORIAS A PESSOAS JURÍDICAS NA ZFM

A **Solução de Consulta Cosit nº 186/2024** esclareceu que as vendas de mercadorias destinadas ao consumo, assim entendidas as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo, ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedoras e as pessoas jurídicas ou físicas adquirentes sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro e não estão sujeitas à incidência da Cofins.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE QUE NÃO É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PRÓPRIO DO ADQUIRENTE DE MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, NO CASO DE IMPORTAÇÃO REALIZADA POR SUA CONTA E ORDEM

A **Solução de Consulta Cosit nº 187/2024** esclareceu que na ausência de previsão normativa, não é possível a utilização de benefício fiscal próprio do adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por pessoa jurídica importadora, a qual reveste-se da condição de contribuinte ao promover a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

GOVERNO FEDERAL INSTITUI O PROGRAMA MOVER

A **Lei nº 14.902/2024**, entre outras providências, instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa MOVER), cujos principais aspectos sintetizamos a seguir:

a) medidas contempladas pelo programa MOVER:

a.1) requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos;

a.2) regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento para as indústrias de mobilidade e logística;

a.3) regime de autopeças não produzidas; e

a.4) Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT);



b) **objetivos do programa:** o Programa MOVER segue os objetivos da neointustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 11.080/2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças;

c) **regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica:** a norma em referência instituiu também o regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica para as indústrias de mobilidade e logística, aos quais podem ser habilitadas as empresas que:

c.1) produzam, no País, os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes;

c.2) tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do caput, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; ou

c.3) desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva, com integração às cadeias globais de valor;

d) requisitos para adesão ao regime: as empresas de aderirem ao regime de que trata a letra “c” devem:

d.1) ser tributadas pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro real;

d.2) possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento; e

d.3) estar em situação regular quanto aos tributos federais.

e) **créditos financeiros sobre pesquisa e desenvolvimento:** as pessoas jurídicas habilitadas ao regime mencionado na letra “c” poderão usufruir, no período de 5 anos, **contados a partir de 28.06.2024**, de créditos financeiros relativos a:

e.1) dispêndios em pesquisa e desenvolvimento realizados no País;

e.2) investimentos em produção tecnológica realizados no País;

f) **cálculo e aproveitamento dos créditos:** o crédito financeiro relativo aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento mencionados na letra “e”:

f.1) corresponderá a 50% dos dispêndios realizados;

f.2) estará limitado a 5% da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda;

f.3) corresponderá a crédito da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL);

f.4) será reconhecido no resultado operacional;

f.5) poderão ser objeto de:



f.5.1) compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica; ou

f.5.2) ressarcimento em dinheiro.

A norma revogou, **com efeitos a partir de 1º.04.2024**, os arts. 1º a 29 da Lei nº 13.755/2018, que estabeleciam requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, instituiu o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.205/2023, que dispunha sobre o mesmo assunto, e cuja vigência foi encerrada em 31.05.2024, nos termos do Ato CN nº 15/2024.

Por fim, a norma em fundamento alterou o regime de importação simplificada fixando tributação de 20% para as operações com valor de até 50 dólares. A tabela progressiva de que trata art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804/1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20,0%	-
50,01	3.000,00	60,0%	US\$ 20,00

IPI - DIVULGADA ADEQUAÇÃO DA TIPI ÀS ALTERAÇÕES NA TEC PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO GECEX Nº 561/2024

De acordo com o **Ato Declaratório Executivo RFB nº 5/2024**, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), foi adequada em consonância com a Resolução Gecex nº 561/2024, a qual promoveu alterações, inclusões e desdobramentos na Tabela de Tarifa Externa Comum (TEC), ambas com efeitos a partir de 1º.07.2024.

O ato é composto por 3 anexos, sendo que:

- a) anexo I - códigos desdobrados;
- b) anexo II - códigos com novos textos; e
- c) anexo III - códigos criados.

Também foi extinto o código de classificação fiscal NCM 8504.50.00.

Para fins de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), as referidas alterações já foram implementadas por meio do Informe Técnica 2024.001 V. 1.01, produzindo efeitos também a partir de 1º.07.2024.



ÁREA ESTADUAL

FIXADA REGRA PARA ENVIO DA DIMP

De acordo com o **Ato COTEPE/ICMS nº 85/2024**, a partir de 1º.09.2024 o envio da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (Dimp), bem como dos arquivos a ela relacionados, devem ser enviados exclusivamente por meio da aplicação TED_TEF, desenvolvida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Sefaz/RS) utilizando-se, obrigatoriamente, a versão 12.9.13 ou superior desta aplicação.

A Dimp é uma obrigação acessória instituída com o objetivo de comprovar todas as transações financeiras feitas por meio de cartões de crédito, débito, PIX, e demais meios eletrônicos de pagamento.

DIVULGADA NOVA VERSÃO DO RESUMO COMPARTILHADO DE ARQUIVOS DIMP

Através do **Ato COTEPE/ICMS nº 89/2024**, foi divulgada a versão 4.0 do Resumo Compartilhado de Arquivos Dimp (RCAD) conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência "e39ecb075a1558e837e83a148b9ef412", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizado no sítio eletrônico do Confaz (www.confaz.fazenda.gov.br).

O RCAD corresponde ao resumo das informações contidas no arquivo DIMP, gerado pela aplicação de validação e transmissão dos arquivos TED-TEF. Deverá ser encaminhado para a UF de destino do arquivo DIMP e também, em cópia, para a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, que compilará as informações de todos os arquivos recebidos e disponibilizará, em ambiente seguro e restrito aos fiscos para análise de possíveis omissões ou erros de elaboração nos arquivos DIMP.

ALTERADO DISPOSITIVO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE PAPELARIA, REFERENTE AO CEST 19.031.00

Através da **Portaria SRE nº 39/2024**, foi promovida alteração na Portaria SRE nº 29/2024, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria e de papel.

Com a alteração, as disposições da referida Portaria que inicialmente se aplicariam entre 1º.06 a 30.06.2024 para o produto "Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros) - **CEST 19.031.00**", fica postergada **até 31.08.2024**.

O ato noticiado entra em vigor no dia 28.06.2024, data da sua publicação.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

RECEITA ESCLARECE SOBRE A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu por meio da **Solução de Consulta COSIT nº 167/2024** que se aplica o instituto da retenção da Contribuição Social Previdenciária previsto no art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 aos serviços de Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego e Fiscalização Eletrônica, com uso do Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito ("PARDAL"), com ou sem fornecimento de material ou equipamento, quando contratados, mediante cessão de mão de obra, por órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o valor bruto desses documentos, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

RECEITA ESCLARECE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu de acordo com a **Solução de Consulta COSIT nº 169/2024** que se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam concomitantemente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos, e não auferir no mês receita bruta decorrente dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV, a contribuição previdenciária patronal devida fora do Simples Nacional nesse mês, relativamente a esses empregados com exercício concomitante de atividades, será igual a zero.

Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam exclusivamente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, deverá apurar fora do Simples Nacional a contribuição previdenciária patronal relativa a esses empregados, segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis, independentemente de ter auferido ou não receitas decorrentes dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV.

PRORROGADO NOVAMENTE O USO OBRIGATÓRIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) COBRANÇA DO INSS

Através da **Portaria INSS nº 1.712/2024**, foi prorrogado para até 30 de junho de 2025, a permissão de utilização, em paralelo, de outros meios ou ferramentas de arrecadação, admitidos pelo Decreto nº 4.950/2004, estabelecendo-se então, após a referida data, a obrigatoriedade de uso do Sistema de Emissão da GRU Cobrança do INSS.

Referido Sistema destina-se à captação de receitas próprias não previdenciárias e à recuperação de despesas do INSS e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em substituição à Guia da Previdência Social (GPS) e à GRU Simples, sendo que esse Sistema:

- a) foi instituído pela Portaria INSS nº 1.337/2021, para utilização desde 1º de setembro de 2021;
- b) teve a mencionada permissão de utilização, em paralelo, de outros meios ou ferramentas de arrecadação:
 1. definido inicialmente para até 30 de junho de 2022;
 2. prorrogado para até 30 de junho de 2023;
 3. novamente prorrogado para até 30 de junho de 2024;



4. novamente prorrogado, agora para até 30 de junho de 2025.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA ATÉ 18.07.2024

Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 7633, em cujos autos foi concedida liminar suspendendo os efeitos de alguns arts. da Lei nº 14.784/2023 que, entre outras providências, prorrogava a desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) até dezembro/2027. Com essa liminar, a desoneração ficaria sem efeito e as empresas optantes voltariam a contribuir sobre a folha de pagamento.

Entretanto, referida liminar foi SUSPENSA ATÉ 18.07.2024 (prazo de 60 dias a contar de 20.05.2024 - data de publicação da ata de julgamento no DJe, referendada conforme DJe de 11.06.2024), para que o Congresso Nacional e o Poder Executivo busquem uma solução consensual sobre o assunto.

COM ISSO, FICA MANTIDA ATÉ 18.07.2024 A POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA (DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO).

Transcorrido o referido prazo sem solução, a liminar retomará sua eficácia plena, independentemente de nova intimação.

Veja maiores detalhes no “Em alta” - Desoneração da folha de pagamento - STF - Manutenção temporária.

(Lei nº 12.546/2011, arts. 7º e 8º; Lei nº 14.784/2023, arts. 1º, 2º, 4º e 5º; ADI nº 7633)



CORRETORA DE SEGUROS

COMO AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS AQUECEM (OU ESFRIAM) O MERCADO DE SEGUROS?

O aumento significativo de sinistros devido a catástrofes naturais influencia os níveis de preços e a oferta e demanda dos seguros

As mudanças climáticas vêm se intensificando e, nesse contexto, os eventos climáticos atingem diretamente o mercado de seguros, o qual tem por finalidade a proteção das pessoas e empresas através de produtos específicos para atender cada necessidade. A consequência das mudanças climáticas, segundo estudos, é em decorrência do aquecimento global, causando incêndios, chuvas fortes e enchentes, como as observadas no Rio Grande do Sul.

Diante do aumento significativo de sinistros, os quais se tornam cada vez mais graves e frequentes, o mercado de seguros é impactado diretamente, pois influenciam os níveis de preços e a oferta e demanda dos seguros. Especialistas alegam que, após algum sinistro de grande proporção, ocorre um aumento na procura de seguros com coberturas mais específicas.

Importante compreender que o contrato de seguro é uma transferência de risco, no qual fica a seguradora responsável pela indenização do sinistro sofrido e o segurado comprometido no pagamento do prêmio. O contrato de seguro representa segurança econômica diante dos eventos danosos.

Ao contratar um seguro que visa a proteção por evento climático, é necessário compreender e conhecer o produto contratado, sendo através da apólice e das condições gerais que as informações necessárias são obtidas. O sinistro só será indenizado se a cobertura foi contratada, e no limite da indenização securitária.

Para melhor entender como funciona um seguro com cobertura climática, podemos citar, a título de exemplo, o seguro habitacional. Este seguro está vinculado ao financiamento do imóvel, a fim de garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, a quitação do mesmo. Ao financiar um imóvel, é obrigatório a aquisição do seguro habitacional regulamentado por lei, sendo pacto acessório ao contrato de financiamento.

Entre as coberturas contratadas, tem-se a cobertura por danos físicos ao imóvel (DFI). Tal cobertura pode dispor que, no caso de alagamentos por uma forte chuva, transbordamento de rio ou alguma tubulação que não pertence ao imóvel se rompa, haverá indenização pelos danos causados.

Importante destacar que a vigência do seguro habitacional está vinculada ao período do financiamento e, “uma vez liquidada a dívida, cessa pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora”, conforme explicou o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Paulo de Tarso Sanseverino.

Outro seguro de suma importância para sociedade, que visa a proteção de eventuais eventos climáticos, é o Microseguro Rural, cuja finalidade é atender pequenos agricultores e comunidades rurais de baixa renda, viabilizando a proteção financeira em casos de eventos danosos, como perda da produção agrícola em decorrência de condições climáticas, tempestades, incêndio e ventos fortes.

O setor agrícola é o mais afetado em razão das variações climáticas, como chuvas fortes, geadas e enchentes, comprometendo a plantações, que podem acarretar na perda parcial ou total. Diante desses riscos, é imprescindível a contratação dos seguros, como por exemplo, seguro agrícola e seguro rural, a fim de resguardar financeiramente a produção agrícola.

Hoje, em decorrência das enchentes na região sul, o Brasil vive um dos maiores processos de sinistros, sendo que os danos ainda são imensuráveis, uma vez que as chuvas fortes e os alagamentos continuam. As principais coberturas que serão acionadas neste momento são: automóveis, safra agrícola, seguro patrimonial de empresas, equipamentos agrícolas e residenciais.



Diante dessa catástrofe, a CNseg (Confederação Nacional das Seguradoras) fez um apelo às seguradoras, as quais se uniram para atender, adotando medidas como, por exemplo, prorrogação de prazos, reforços aos canais de atendimentos de corretores e clientes, entre outras. As medidas adotadas podem ser conferidas neste [link](#).

Fonte: Revista Apólice

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.
01.07.2024

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

